

Processo n.º 420/2011

Data do acórdão: 2011-7-7

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- rejeição do recurso
- art.º 410.º, n.º 3, do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

O art.º 410.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Macau permite que “Em caso de rejeição do recurso, o acórdão limita-se a... especificar sumariamente os fundamentos da decisão”.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 420/2011

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão proferido a fls. 334 a 341 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR2-10-0134-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que a condenou como autora material de um crime consumado de tráfico ilícito de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, em oito anos de prisão, veio a arguida A, a já melhor identificada, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a atenuação especial da sua pena ao abrigo do art.º 66.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Código Penal de Macau (CP), por entender ela que merecia isto por ser delinquente primária, ter confessado, sem reserva, todos os factos, ter mostrado assim sincero arrependimento, e ter praticado o delito por forte solicitação (por ser natural de um país pobre, com pouco rendimento, e com a mãe e a irmã a seu cargo) (cfr. a motivação

do recurso apresentada a fls. 361 a 369 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Digno Representante do Ministério Público no sentido de improcedência da argumentação da recorrente (cfr. a resposta de fls. 379 a 373).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 387 a 389), preconizando a manifesta improcedência do recurso.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser rejeitado em conferência por manifestamente improcedente) e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art.º 410.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Macau (CPP) permite que “Em caso de rejeição do recurso, o acórdão limita-se a... especificar sumariamente os fundamentos da decisão”.

E é isto que se faz agora, sendo, aliás, de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro

de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Ora, quanto à pretendida atenuação especial da pena, é patente a este Tribunal de recurso que a modesta condição económica da arguida nunca pode ser encarada como uma causa de forte solicitação para ela praticar o crime de tráfico de droga, por um lado, e, por outro, tratando-se de crime descoberto em flagrante delito, a confissão integral e sem reserva dos factos e o sincero arrependimento da arguida também não têm a virtude de fazer accionar o mecanismo de atenuação especial da pena, devido à necessidade da pena no caso (cfr. o critério material ditado no n.º 1 do art.º 66.º do CP), em que está em causa um total de 267,85 gramas líquidos de metanfetamina.

Assim sendo, atenta toda a factualidade já dada por provada em primeira instância (que se dá por aqui integralmente reproduzida), não impugnada pela arguida, é evidente que a pena de prisão achada pelo Tribunal *a quo*, dentro da respectiva moldura penal aplicável, já não admite mais margem para redução, não se mostrando, pois, violado, no acórdão recorrido, o disposto nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º do CP.

Naufraga, assim claramente, o recurso, sem mais indagação por ociosa.

III – DECISÃO

Dest'arte, **acordam em rejeitar o recurso**, por ser manifestamente improcedente.

Custas pela arguida, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (referida no art.º 410.º, n.º 4, do CPP), e mil e seiscentas patacas de honorários a favor da sua Exm.^a Defensora Oficiosa, a adiantar, por ora, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 7 de Julho de 2011.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)